



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.928501/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.614 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** EBP BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.614 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928501/2010-28

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 01-35.342, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 882/891).

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 09045.28588.290705.1.3.02-6571 (fl.3/14) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 no valor de R\$ 98.208,07 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por imposto de renda retido na fonte - IRRF. Os códigos de retenção indicados são: 1708, 0916, 0924. O mesmo crédito teria sido utilizado nos PER/DCOMP 06597.59340.300805.1.3.02-3514 (fl.15/16), 27828.50618.300805.1.3.02-0071 (fl.17/18).

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 863996500 de 07/06/2010 e anexos (fl. 20/25), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 70.379,82) e as compensações, em consequência, parcialmente homologadas. A tela a seguir, extraída do despacho decisório, esclarece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863996500

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 51.761.351/0001-56	NOME EMPRESARIAL GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
----------------------------	---

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09045.28588.290705.1.3.02-6571	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-928.501/2010-28

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	444.737,03	0,00	0,00	0,00	0,00	444.737,03
CONFIRMADAS	0,00	416.908,78	0,00	0,00	0,00	0,00	416.908,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.208,07 Valor na DIPJ: R\$ 98.208,07  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 444.737,03  
IRPJ devido: R\$ 346.528,95  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 70.379,82

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte defendeu a existência do direito creditório, posto que as retenções teriam sido sofridas e para tanto colacionou aos autos os seguintes documentos: planilha de retenções na fonte – ano-calendário 2004 (fl.31/32), fatura/duplicata, notas fiscais e comprovantes de rendimentos (fl.33/711), despacho encaminhamento (fl.734), DIRF`s (fl.735/877) e demonstrativo compensação (fl.878/880).

A Recorrente apresentou manifestou de inconformidade, juntando notas fiscais, Informes de Rendimentos, planilha que resumia as retenções, e defendendo que todas as retenções apresentadas que dariam azo ao crédito dariam azo ao crédito pleiteado. Informou que, embora alguns créditos constantes na DIPJ ou na própria PER/DCOMP estivessem com o código ou o CNPJ equivocado (sem a utilização do CNPJ da matriz da fonte pagadora), as Notas Fiscais juntadas ao processo estampariam corretamente o IRRF.

Defendeu, inclusive, que, em havendo divergência entre o Valor efetivamente retido e o declarado em DIRF ou Informe de Rendimentos, o que prevaleceria, por consectário lógico, seria o valor efetivamente retido, tal como indicado em Nota Fiscal. Em razão disso, o valor não confirmado pelos sistemas da Receita Federal passaria de R\$ 27.828,25 para R\$ 1.027,86 (em relação ao qual a Recorrente juntou o comprovante de recolhimento).

A d. DRJ, por sua vez, analisou uma a uma as divergências encontradas entre as informações prestadas e aquelas constantes nos sistemas da RFB e na DIRF, para ao final reconhecer retenções sofridas da ordem de R\$ 6.410,10, que somadas às já reconhecidas pelo Despacho Decisório perfaz um Saldo Negativo IRPJ ano-calendário 2004 de R\$ 76.789,92:

Assim, o total reconhecido em decorrência da análise individualizada das retenções, é de R\$ 6.410,10. Somando-se as retenções já confirmadas conforme despacho decisório (R\$ 416.908,78), o montante das retenções confirmadas perfaz R\$ 423.318,88. Deduzindo-se das retenções confirmadas (R\$ 423.318,88) o IRPJ Devido (R\$ 346.528,96) temos que deve ser reconhecido Saldo Negativo IRPJ ano-calendário 2004 de R\$ 76.789,92.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer parcialmente (R\$ 76.789,92) o direito creditório pleiteado, incluso o reconhecido pela unidade de origem, referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 e declaro homologadas em parte as compensações.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 15.8.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 901), juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 13.9.2018, à fl. 902, assim sintetizado (fls. 905/909):

A Recorrente acostou um Memorial Descritivo (Doc. 03), onde faz um cotejo entre as Notas Fiscais, as retenções declaradas no PER/DCOMP, com os valores não confirmados e aproximados em razão do indeferimento e as razões de decidir para a não concessão do direito creditório.

Prossegue a Recorrente afirmando que a maior parte do valor não confirmado (aproximadamente R\$ 21.418,14), conforme o entendimento proferido no Acórdão, decorre de dois fatores: (i) divergência entre a Nota Fiscal e a DIRF das fontes pagadoras; e (ii) inexistência de DIRF.

Contudo, no seu entendimento devem prevalecer os valores informados no documento fiscal, que estampam a realidade material dos créditos:

10. No entanto, não é crível que apenas os créditos estampados nas DIRFS sejam reconhecidos, em detrimento daqueles estampados nas Notas Fiscais. Isso porque as retenções constantes das notas são obviamente os valores mais confiáveis a amparar o direito creditório, até porque as obrigações acessórias (DIRF, DIPJ) estão sujeitas às retificações pelas fontes pagadoras, sendo certo que a Nota Fiscal, ao contrário, estampa: (i) valor líquido recebido; (ii) o valor bruto da nota; (iii) e a retenção efetuada.

11. Por isso, é claro que o valor da Nota Fiscal estampa a realidade material dos créditos, em detrimento das demais obrigações acessórias. Inclusive, do cotejo desses documentos, é possível perceber que nem todos os valores foram declarados nos DIRFS das matrizes, sendo certo as retenções efetuadas pelas empresas filiais só poderiam ser reconhecidas pelo cotejo das Notas Fiscais.

12. Cumpre destacar que, na falta das DIRFs, ou mesmo em caso de divergência entre DIRFs e Notas Fiscais, estas últimas devem prevalecer, pois estampam a realidade das retenções realizadas.

Assim, sustentou que, para amparar o seu direito, “fará prova em momento oportuno de que as retenções foram efetivamente realizadas, com a juntada dos extratos bancários que demonstrará o recebimento líquido dos valores”.

Defendeu que nos caso dos CNPJs CNPJs 33000167/1049-00, 84300540/0016-67 e 90751025/0003-81 deveria prevalecer os valores informados em DIRF e não aqueles declarados na Dcomp, resultando em valor maior do que o efetivamente declarado (aproximadamente R\$ 2.369,96) e de ofício considerar o valor efetivamente estampado na DIRF (e adicioná-lo a PER/DCOMP).

15. Ora, por coerência e apreço à realidade material, o certo seria de ofício considerar o valor efetivamente estampado na DIRF (e adicioná-lo a PER/DCOMP), já que se a falta ou a divergência da DIRF com a Nota Fiscal serve para orientar a não concessão do crédito, por óbvio ela deve orientar o acréscimo do crédito quando se observa um valor maior do que o declarado.

16. Isso porque a Recorrente apenas por liberalidade não utilizou todo o crédito, crente de que o valor declarado e constante das Notas Fiscais serviria para compensar com os seus débito.

17. Daí a necessidade de que o crédito reconhecido pelo acórdão seja utilizado para a compensação, ou que ao menos se declare saldo credor a ser utilizado em nova compensação/restituição.

Por último a recorrente, requereu a aplicação da lógica do arredondamento (aplicada para outras seis retenções) para os CNPJs 16701716/0001-56, 45990181/0001-89 e 54392378/0001-07, pois o valor do crédito não reconhecido é de apenas R\$ 0,44.

## CONCLUSÃO

Em função do quanto exposto, a Recorrente requereu o recebimento e o processamento do presente recurso para:

(i) A reforma do Acórdão n.º 01-35.341 para que seja reconhecido o direito creditório tal como encartado no PER/DCOMP, e amparado nas Notas Fiscais juntadas no processo e acostadas com a peça recursal;

(ii) Alternativamente, o reconhecimento do direito creditório efetivamente constante das DIRFS, correspondente aos CNPJs n.ºs 33000167/1049-00, 84300540/0016-67 e 90751025/0003-81;

(iii) A confirmação do valor cheio constante do PER/DCOMP, em relação ao 16701716/0001-56, 45990181/0001-89 e 54392378/0001-07, aplicando-se o arredondamento; e

(iv) E que seja deferida e aguardada a juntada de extrato bancário que deem conta de demonstrar as efetivas retenções declaradas no PER/DCOMP, objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-003.614 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.928501/2010-28

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte EBP BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2004, envolvido alcança valor não reconhecido de R\$ 21.418,15 (R\$ 98.208,07<sup>1</sup> – R\$ 76.789,92<sup>2</sup>).

Pois bem.

Em sua defesa a Recorrente sustenta que a Nota Fiscal seria o documento “por excelência” para a comprovação do alegado direito creditório.

Afirmou também a Recorrente que em momento oportuno faria prova de que as retenções foram efetivamente realizadas, com a juntada dos extratos bancários que demonstrará o recebimento líquido dos valores.

Pois bem.

Para comprovar suas alegações e a defesa do direito creditório a Recorrente trouxe aos autos uma planilha demonstrativa que denominou de Memorial Descritivo (Doc. 03), bem como várias Notas Fiscais e a DIPJ.

Vejamos que a jurisprudência deste e. CARF admite, somente quando comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, a dedução do imposto retido, cuja retenção pode ser comprovada por outros meios que não a DIRF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

---

<sup>1</sup> Valor declarado no PER/DCOMP

<sup>2</sup> Valor reconhecido pela d. DRJ

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste diapasão, verifica-se que a planilha de dados elaborada pela Recorrente, acompanhada tão somente das notas fiscais, sem qualquer lastro fiscal/contábil ou mesmo financeiro (extratos bancários) não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para

com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

#### DO RECONHECIMENTO DA RETENÇÃO ESTAMPADA NA DIRF

Neste ponto a Recorrente defendeu que como os valores declarados na DIRF são maiores do que aqueles constantes nos PER/DCOMPS, o certo seria de ofício considerar o valor efetivamente estampado na DIRF (e adicioná-lo a PER/DCOMP).

Vejam os que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, **a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios**, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Ademais, as argumentações trazidas pelo Recorrente no seu bem elaborado recurso trata-se de matérias não afetas à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra **da origem do crédito declarado**, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria n.º 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Como visto não é competência deste colegiado adicionar parcelas extras de composição de crédito no PER/DCOMP.

Assim, rejeitam-se as alegações trazidas neste ponto.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria